**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 69**

**(**11/06/2024 – 13/06/2024)

**- Acórdão nº 250/2024 – Processo nº 303853/2023 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Quota salário-educação – Merenda escolar – Vedações – Mínimo constitucional)**

***-QUESITO:*** *Pode os recursos do QSE, serem utilizados para as despesas de merenda escolar?*

**RESPOSTA:** Sim. Pela inteligência do art. 212, §4º, da Constituição Federal, bem como do art. 15, §1º, inciso II, da Lei nº 9.424/96, c/c o art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394/96, os recursos da quota salário-educação podem ser utilizados para custear programas suplementares de alimentação da educação básica, incluindo-se as ações relacionadas com a garantia de merenda escolar, vedada a sua utilização para pagamento de pessoal, a exemplo dos profissionais que lidam diretamente na produção da merenda escolar, conforme art. 7º, da Lei nº 9.766/98. Ademais, os recursos do salário-educação, incluindo a quota recebida pelo Município (artigo 68, III, da Lei nº 9.394/96), não podem ser considerados para atender ao mínimo de despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o artigo 212, caput, da Constituição Federal de 1988.

**- Acórdão nº 244/2024 – Processo nº 17169/2009 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Embargos declaratórios – Omissão decisória – Ponto fundamental – Pressupostos de admissibilidade)**

Os embargos declaratórios fundados na comprovada omissão acerca de um **ponto fundamental** à plena apreciação do mérito processual – à exemplo da não avaliação de uma prova documental anteriormente ventilada pelo próprio embargante e que, em tese, poderia vir a excluir a sua condenação originária – devem ser admitidos e, neste ponto, julgados procedentes, o que **em nada afeta ou condiciona** o juízo de valor a ser emitido, em conjunto, no que toca aos efeitos infringentes ou não decorrentes do saneamento da lacuna decisória.

**- Acórdão nº 246/2024 – Processo nº4035/2008 – Relator Renato Dias – Pleno (Gestão fiscal – Publicações oficiais – Requisitos de validade – Presidente de Câmara Municipal de Vereadores – Subsídio diferenciado)**

**- Requisitos de validade da Publicação oficial do RGF e do RREO:** A mera inserção nos autos de documentos timbrados como se fossem originários de um suposto "Diário Oficial do Município" – no qual, em tese, ter-se-iam publicado os RGF´s e os RREO´s relativos ao período de apuração –, isoladamente, não comprova que tais documentações fiscais efetivamente foram objeto de quaisquer publicações oficiais, em particular, quando estas sequer tenham sido localizadas na rede muncial de computadores.

**- Subsídio diferenciado de Presidentes de Câmaras Municipais de Vereadores:** De acordo com a Decisão nº 1.857/2016 (Processo de Consulta nº 7.675/2014-TC), os Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores podem receber um subsídio dotado de valor diferenciado e superior ao dos demais edis locais, desde que, em qualquer caso, mantenha-se dentro dos limites constitucionais e infraconstitucionais, estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, seus incisos e § 1º, no art. 37, incisos X e XI, e no art. 39, § 4º, todos da CF/88, bem como nos arts. 19, III, e 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite

---

**- Acórdão nº 1097/2024 – Processo nº 586/2023 – Relatora Ana Paula de Oliveira – Pleno (Ato admissional para registro – Exaurimento dos efeitos financeiros - Prejudicialidade)**

O **exaurimento dos efeitos financeiros** dos atos admissionais submetidos ao TCE/RN para fins de registro em decorrência, dentre outras hipóteses, do superveniente desligamento funcional do beneficiário, prejudica e induz à perda do objeto meritório dos respectivos autos processuais (art. 312 §4º da Regimento Interno do TCE/RN).

**- Acórdão nº 243/2024 – Processo nº 7970/2014 – Relator Francisco Potiguar – Voto Vista de Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Prescrição trienal – Pretensões punitiva e ressarcitória – Marco interruptivo – Impulsionamento da instrução)**

**A interrupção** do prazo da prescrição trienal intercorrente (art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012) ocorre por intermédio do **impulsionamento do processo,** quando evidenciado seu andamento regular, **e não somente** com fundamento nos marcos interruptivos de prescrição elencados no art. 112 da LCE nº 464/2012, os quais são aplicáveis à prescrição quinquenal de que trata o *caput* do art. 111 desta mesma alegislação.

**- Acórdão nº 163/2024 – Processo nº 200143/2021 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (SIAI – DP – Dados funcionais – Dever de remessa – Justo impedimento – Óbice técnico)**

**A inequívoca comprovação** de que o computador institucional de um dado jurisdicionado do TCE/RN se encontrava em **manutenção técnica** na data do vencimento do dever de remessa ao SIAI-DP da folha de pagamento e do cadastro funcional – conforme ilustra a juntada aos autos da respectiva ordem de serviço - , por si só, constitui um óbice classificável a título de **justo impedimento** e que, por conseguinte, exclui o exercício de qualquer pretensão punitiva (o art. 323, II, §5º do Regimento Interno do TCE/RN).

**- Acórdão nº 164/2024 – Processo nº 1493/2023 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Incompetência do TCE/RN – Gestão de praças públicas – Poder de polícia - Denúncia)**

O TCE/RN **não detém competência** para atuar em substituição à Administração Pública enquanto detentora exclusiva do **poder de polícia**, razão por que não se admite a intervenção do controle externo para fins de se restringir direitos e liberdades de particulares no que toca, por exemplo, ao eventual uso **inadequado ou insalubre** de praças e de outros logradouros públicos.

**- Acórdão nº 166/2024 – Processo nº 6635/2015 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Contas anuais dos prefeitos municipais – Parecer Prévio – Hipóteses – Apuração de responsabilidade decorrente – Infrações punpiveis)**

**- Incongruências ensejadoras da emissão de parecer prévio desfavorável pelo TCE/RN:** 1) Ausência de adoção de medidas para a recondução do montante da despesa total com pessoal ao limite máximo legal na forma e nos prazos da lei; 2) Despesas do FUNDEB que superam os valores de receitas do referido fundo; 3) Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; 4) Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) que não contempla a execução orçamentária do exercício; 5) Ausência da arrecadação do IPTU; 6) Baixa arrecadação do ITIB e do ISS; 7) Ausência de previsão e/ou arrecadação da COSIP; 8) Ausência de arrecadação das Contribuições de Melhoria; 9) Apuração de déficit orçamentário; 10) A Lei Orçamentária Anual contém dispositivo estranho à fixação da despesa e à estimativa da receita.

---

---

- **Infrações ensejadoras da Apuração de Responsabilidade decorrente da emissão de parecer prévio desfavorável:** 1) Ausência de adoção de medidas para a recondução do excedente da Despesa Total de Pessoal (DTP) em afronta LRF e a Lei n.º 10.028/2000; 2) Despesas do FUNDEB que superam os valores de receitas do referido fundo; 3) Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; 4) Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) que não contempla a execução orçamentária do exercício; 5) Ausência da arrecadação do IPTU; 6) Baixa arrecadação do ITIB e do ISS.

- **Não instituição ou arrecadação da COSIP:** A criação/instituição da COSIP constitui uma faculdade outorgada pela CF/88 aos Municípios e ao DF (art. 149-A da CF/88), razão por que a ausência de instituição/arrecadação da COSIP por parte destes entes subnacionais, no caso concreto, não justifica a emissão de parecer prévio desfavorável.

**- Acórdão nº 165/2024 – Processo nº 10992/2018 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Acordo de Cooperação – ATRICON e TCU – Atos de despesas mistos – Recursos de entes distintos)**

O Acordo de Cooperação firmado entre a ATRICON e o TCU (Decisão Administrativa nº 48/2023, nos autos do processo nº 3397/2023-TCE) para fins de aprimoramento da fiscalização dos recursos públicos geridos pelos entes subnacionais mediante, inclusive, a prevenção de atuações em duplicidade ou de conflitos negativos de competência **se restringe** aos **atos de despesas mistos**, ou seja, que envolvam recursos originários de entes federativos **distintos**.

**- Acórdão nº 169/2024 – Processo nº 200113/2022 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Dever de prestar contas – Marco temporal – Consórcio Público inoperante – Certidões negativas)**

O dever de prestar contas ao TCE/RN surge a partir do momento em que, dentre outras entidades, os Consórcios Públicos **são formalmente criados e cadastrados** na condição de jurisdicionados do controle externo, razão pela qual, na hipótese de inexistência de informações a serem prestadas, tornar-se-á necessária a apresentação de **declaração negativa** (art. 19, § 2º, da Resolução nº 012/2016 – TCE), sob pena, inclusive, da aplicação das penalidades cabíveis.

**- Acórdão nº 162/2024 – Processo nº 200165/2021 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Contas anuais de gestão – Omissão prolongada – Multa diária – Limitação de valor)**

A prolognda omissão no que tange ao dever de prestar contas anuais de gestão ao TCE/RN deve induzir aos seguintes desdobramentos processuais: 1) aplicação da multa cabível ao **gestor em exercício** na data do esgotamento do prazo limítrofe à remessa das informações devidas; 2) notificação do atual gestor do jurisdicionado inadimplente para que regularize tal estado de coisas ou, alternativamente, comprove a adoção das medidas tendentes a fazê-lo, sob pena da sua posterior condenação ao pagamento **da multa diária de R$ 200,00 para cada dia útil de atraso** e até o limite de R$ 20.000,00.

---

---

**- Acórdão nº 172/2024 – Processo nº 1625/2023 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Controle Interno – Comunicação de irregularidade ao TCE/RN – Despesa sem cobertura contratual – Apurações *interna corporis*)**

- **Efeitos das comunicações de irregularidades advindas dos Controles Internos:** As comunicações de irregularidades ao TCE/RN oriundas dos Controles Internos dos seus jurisdicionados **não deverão** induzir à instauração de apurações autônomas na esfera do controle externo quando, à luz do caso concreto, restar evidenciado que **todas as medidas** de regularização e de responsabilização pessoal já foram adotadas pelas próprias entidades públias afetadas.

- **Despesa pública desprovida de cobertura contratual:** De acordo com o art. 10, §7º, III e VI, da Resolução nº 028/2020 – TCE/RN, a eventual ocorrência de despesas públicas desprovidas de cobertura contratual deverá se objeto de procedimento de apuração de responsabilidade a ser instaurado no âmbito da própria entidade pública afetada.

**- Acórdão nº 251/2024 – Processo nº 8603/2008 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Fiscalizações *in loco* do TCE/RN – Participação de interessados – Produção probatória - Direito de defesa – Fase de exercício)**

A efetivação de procedimentos de fiscalização *in loco* **sem a participação direta e presencial** das partes ou dos interessados envolvidos **não prejudica** o posterior exercício do direito de defesa por estes mesmos agentes, o qual, nestes acasos, terá como objeto justamente os eventuais indicativos de ilicitude inicialmente apurados, ainda que unilateralmente, pelo TCE/RN.

**- Acórdão nº 218/2024 – Processo nº 13415/2015 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Acumulação ilícita de funções públicas – Tríplice vínculo – Vereador e professor – Dano ao erário)**

O TCE/RN ja reconheceu, nos autos do Processo de Consulta nº 1.162/2016 – TC, a **inconstitucionalidade** do tríplice acúmulo de dois cargos públicos de professor com o **simultâneo exercício** de um mandato de Vereador, independentemente **de existir** uma compatibilidade concreta entre as jornadas laborais dos vínculos afetados. Neste contexto, a eventual caracterização de um dano ao erário imputável ao beneficiário **não será automática**, dependendo, pois, da análise de cada situação concreta, a exemplo da **ocorrência ou não** de remunerações comprovadamente desprovidas da contraprestação laboral respectiva.

---

==========

- **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

**- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 504**

- ***Acórdão 1463/2024 Plenário*** (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Exigência. Quantidade. Limite. É irregular a exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

- ***Acórdão 1464/2024 Plenário*** (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Augusto Nardes) Licitação. Empresa estatal. Preço máximo. Estimativa de preço. Proposta de preço. Negociação. Desclassificação. Nas licitações regidas pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), o preço estimado é o preço máximo a ser admitido (art. 56, inciso IV), devendo ser desclassificadas as propostas que permanecerem acima do valor estimado após a negociação (art. 57, *caput* e § 1º).

- ***Acórdão 1483/2024 Plenário*** (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Microempresa. Pequena empresa. A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

**- *Acórdão 5912/2024 Primeira Câmara*** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Responsabilidade. Débito. Parcelamento. Limite máximo. Exceção. Capacidade econômica. Interesse público. O TCU, em caráter excepcional, pode deferir pedido de parcelamento do débito em mais de 36 parcelas mensais (art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), levando em consideração o interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

**- *Acórdão 4931/2024 Segunda Câmara*** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) Direito Processual. Citação. Falecimento de responsável. Herdeiro. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Arquivamento. O interregno de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos herdeiros do responsável inviabiliza o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, cabendo o arquivamento das contas do responsável, sem julgamento de mérito.

---

**- Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) – Boletim nº 09/2024**

EMENTA: AUDITORIA. APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE CONCESSÃO ONEROSA. APONTAMENTOS DE DEFICIÊNCIAS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO. RECOMENDAÇÕES. O Tribunal de Contas pode utilizar-se de auditorias com a finalidade precípua de aperfeiçoar a gestão pública, visando à melhoria da prestação dos serviços aos usuários em geral e o aprimoramento da eficiência operacional e financeira. SUMÁRIO: AUDITORIA. Concessão de uso onerosa para "Gestão, manutenção e exploração integradas com encargos de revitalização e modernização do Parque Estadual Zoobotânico". Recomendações ao Poder Concedente. Recomendações à Concessionária. Ciência à SEMARH e à SUPARC. Arquivamento. Abertura de processo de monitoramento. Decisão unânime. *(Auditoria. Processo: TC/001169/2024 – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 429/2024-SPL, publicado no DOE/TCE-PI Nº 182/2024).*

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR CREDENCIAMENTO. INFRINGÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS LEIS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS. MULTA REDUZIDA PELA NATUREZA DAS IMPROPRIEDADES. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Não é possível, por meio do credenciamento, a contratação de profissionais que regularmente devam compor os quadros de servidores da Administração Pública, especialmente na área finalística. 2. Ausência de estudo técnico preliminar nos moldes exigidos pela Lei nº 14.133/2021. Sustenta-se que o ente público deixou de apresentar estudo técnico conclusivo sobre a adequação do credenciamento para atender à necessidade pública. Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício de 2023. Conhecimento. Provimento Parcial. *(Recurso de Reconsideração. Processo TC/007003/2024 – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenária. Unânime. Acórdão Nº 389/2024-SPL, publicado no DOE/TCE-PI Nº 170/2024).*

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORARIAMENTE SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. 1 - A contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público. 2 – Para que a contratação por prazo determinado atenda à necessidade temporária de excepcional interesse público, exige-se a presença de dois requisitos: a previsão expressa em lei; e real existência de "necessidade temporária de excepcional interesse público". 3 - A ausência de demonstração da documentação necessária para a contratação temporária de excepcional interesse público ou a não comprovação de que as competências dos profissionais contratados atendem a situação necessária para atuação excepcional, bem como a ausência de relação de contratados com informações de função exercida, prazo do contrato, remuneração e lotação configuram o descumprimento dos critérios Constitucionais. *Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2021. Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão da Srª. Lis Martins Estrela – Secretaria de Saúde. Aplicação de multa de 150 UFR-PI. Decisão Unânime.*

---

EMENTA. IRREGULARIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. O art. 6º, § 2º da IN TCE/PI nº 03/2014: "O Tribunal de Contas poderá determinar que a tomada de contas especial seja instaurada ou acompanhada pelo órgão de controle interno competente da entidade fiscalizada". Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Luzilândia/PI. Exercício 2020. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime. *(Representação. Processo TC/004106/2021 - Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 390/2024 – SPC, publicado no DOE/TCE-PI Nº 172/2024).*

EMENTA. PAGAMENTO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDEB. Os pagamentos estão em desacordo com o art. art. 71, IV, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB, o qual estabelece que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, logo os recursos do FUNDEB não podem ser usados para pagar gêneros alimentícios, entre outras vedações. Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Manoel Emídio – PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. *(Representação. Processo TC/011555/2023 - Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 489/2024 – SSC, publicado DOE/TCE-PI Nº 172/2024).*

EMENTA: LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS SÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A INVIABILIDADE DE USO DO PREGÃO ELETRÔNICO. Como disciplinado pelo §1º do art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São João da Serra/ PI. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação *(Representação. Processo TC/001186/2024 – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 397/2024-SPC, publicado no DOE/TCE-PI Nº 175/2024).*

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DAS EMPRESAS. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PROIBIDOS. SOBREPREÇO NO VALOR DOS SERVIÇOS POR QUILÔMETRO RODADO. 1. A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), gera vulneração ao princípio da economicidade; 2. A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante. Sumário: Representação em face da P. M. de Paulistana, exercício 2023. Procedência. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro Municipal. Instauração de Tomada de Contas Especial. Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTRATOS. Decisão unânime. *(Representação. Processo TC/013460/2023 – Relator Substituto: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 503/2024-SSC, publicado no DOE/TCE–PI Nº 182/2024).*

---

---

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. BAIXA AVALIAÇÃO NO ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISP-RPPS. Os RPPS são divididos em grupos de acordo com o seu grau de maturidade e comparados segundo critérios de gestão, transparência, situação financeira e atuarial. Os resultados são disponibilizados com pontuações de "A", "B", "C" ou "D", de maior a menor desempenho. 2- O resultado ruim em relação ao ISPRPPS, se deve, pela não observância de critérios como: a solvência do plano de benefícios correspondendo a razão entre os valores das provisões matemáticas e o total de aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS; cumprimento dos critérios exigidos para emissão do CRP; transparência dos entes em relação ao envio de informações o Ministério da Previdência, e indicador de modernização da gestão; não adesão ao pró-gestão Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Curralinhos. Discordância com Ministério Público. Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Everardo Lima Araújo – Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2022. Recomendação. Decisão Unânime. *(Prestação de contas. Processo TC/004330/2022 – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Parecer prévio Nº 091/2024-SPC, publicado no DOE/TCE-PI Nº 173/2024).*

---